



SENADO FEDERAL

SF/19652.63123-04

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para estabelecer parâmetros para que países estrangeiros possam contrair crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

“Art. 5º

§ 1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

§ 2º As operações referidas neste artigo, quando representarem outorga de crédito à empresa classificada como de grande porte, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, somente podem ser realizadas quando a empresa tomadora demonstrar a realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidade pública brasileira.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL

2

JUSTIFICAÇÃO

As operações de crédito realizadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES trazem muitos benefícios para os tomadores, tais como prazos mais longos, maior montante de recursos deixado disponível e, principalmente, taxas de juros subsidiadas. Essas vantagens são proporcionadas pela disposição (voluntária ou não) dos contribuintes em fornecer, por meio de maior arrecadação de impostos, recursos para aquele banco.

Diante de tal quadro, entendemos que seria importante, além dos benefícios privados que estas operações proporcionam aos empreendedores, que mais benefícios sociais pudesse ser obtidos com o esforço fiscal dos contribuintes.

Assim, apresentamos a seguinte proposição com a finalidade de condicionar as operações de crédito do BNDES, firmadas com empresas de grande porte (conforme definido na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007), à realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidades públicas brasileiras.

A medida visa a aumentar a interação do corpo de pesquisadores e estudantes universitários com o mercado, assim como apoiar o aumento da produção científica nacional, principalmente em momentos de crise financeira e de déficit fiscal, que demandam medidas criativas e sem custos para a sociedade.

Contamos, portanto, com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)

SF/19652.63123-04